



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA/ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 02/2023

I. RELATÓRIO

A Emenda Supressiva/Aditiva/Modificativa **Lei nº 02/2023**, de autoria do **vereador Rodrigo Borges**, DISPÕE SOBRE A SUPRESSÃO DO ART. 4º DA LEI 19/2023, foi protocolado nesta casa de leis no dia 23 de fevereiro de 2023 com o processo nº 233/2022.

A Emenda Supressiva em questão foi incluída na pauta da 2ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 23 de fevereiro de 2023, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da Emenda.

É o relatório.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003400310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificara devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se a Emenda em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, a Emenda atende aos requisitos.

Pois bem.

Foi encaminhado à Emenda Supressiva/Aditiva/Modificativa - 02/2023, que assim reza:

Art. 1º. Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 19/ 2023

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais artigos do Projeto de Lei nº 19/ 2022

Vale salientar que o artigo 119 e artigo 120, §1º, §2º, §3º e §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, permite o que foi proposto pela nobre Edil a titulo de Emendas. Vejamos:

Art. 119 – Emenda é correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Art. 120 As emendas podem ser:

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso de um projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que dever ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substancia.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substancia.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Neste passo, importante ressaltar que o legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades.

Ademais, imperioso mencionar que a alteração pretendida pelo Poder Executivo, no art. 40, IV da Lei 3885/2015, não dispõe, taxativamente, quais são as formações específicas em nível superior que seriam admitidas para pleitear o cargo.

Devemos destacar que o **Princípio da Igualdade** atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas, o que não é caso.

Assim sendo, diante da ilegalidade referenciada, especificamente no art. 4º do Projeto de Lei 19/2023, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação da **EMENDA de n. 02/2023**.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator à **EMENDA de n. 02/2023** ao **Projeto de Lei nº 19/2023**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de março de 2023.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

DUDU CORRETOR
MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

